



**LEI Nº 1.784/2025**

“Dispõe sobre a “delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021” e dá outras providências”.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d’água naturais do Município de Visconde do Rio Branco, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d’água em Área Urbana Consolidada (AUC).

**Art.2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;



5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Paragrafo único: consolidadas são aquelas delimitadas pelo mapa disponível no cadastro imobiliário do município e anexo a esta lei.

**Art.3º** A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) está baseada no “Diagnóstico Socioambiental – Perímetro Urbano do Município de Visconde do Rio Branco - MG” a ser realizado para a deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA).

§1º O Diagnóstico Socioambiental deverá ser de responsabilidade do detentor do imóvel interessado em realizar atividades em Área de Preservação Permanente (APP) para a deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA).

§2º O Diagnóstico Socioambiental de que trata o §1º deverá conter estudos técnico: Histórico de Inundações do local; Levantamento Planimétrico da área; Levantamento Geológico do Solo. Todos devem conter a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§3º Todos os estudos técnicos que trata o §2º são de inteira responsabilidade do interessado em intervir na Área de Preservação Permanente (APP), sem nenhum prejuízo ao Município.

**Art. 4º** Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com largura (leito) nas seguintes dimensões:

I - 5 (cinco) metros, para os cursos d'água dos afluentes e sub-afluentes do Rio Xopotó e do Ribeirão Guido, exceto em áreas de suscetibilidade à inundaçāo, diagnosticado no estudo sócio Ambiental;

II - 15 (quinze) metros, para os cursos d'água do Rio Xopotó e Ribeirão Guido, exceto em áreas de suscetibilidade à inundaçāo, diagnosticado no estudo sócio Ambiental;



III 15 (quinze) metros, para os cursos d'água dos Rios Piedade e Santa Maria, e dos Córregos São Francisco e Fazendinha, exceto em áreas de suscetibilidade à inundações, diagnosticado no estudo sócio Ambiental.

§1º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente – APP.

§2º Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.

§3º Havendo estudo técnico específico de imóvel ou área em que o interessado discorde da delimitação em cartografia definida na presente lei, este deve apresentar estudo específico multidisciplinar, demonstrando tecnicamente que a área em questão, ou as ações propostas eliminam as condições de risco in loco.

§4º - O estudo técnico de que trata o §3º deverá ser submetido à análise do setor ambiental do Município, que emitirá parecer, e o mesmo deverá ser submetido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, com posterior remessa ao Prefeito Municipal para que ele tome as providências que entender cabíveis, quanto à proposta de alteração legislativa sob as faixas em área de Preservação Permanente APP.

**Art.5º** A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

Paragrafo Único: As delimitações descritas na presente lei só terão aplicabilidade para as áreas consolidadas até a data da publicação da mesma.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



---

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal